



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 662

ANO 05

Quarta-feira, 21 de junho de 2017

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 24, DE 21 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre o funcionamento das atividades nas repartições públicas municipais de Santa Rita durante os festejos juninos (São João) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso V, da LOM, e demais legislações municipais pertinentes,

Considerando as comemorações alusivas às festividades juninas (São João) e o feriado municipal de acordo com a Lei Municipal nº 1.543 de 17 de junho de 2013, referente ao dia 24 de junho de 2017 (sábado),

DECRETA:

Art. 1º Facultativo o expediente no dia 23 de junho de 2017 (sexta-feira) nas repartições públicas municipais da administração direta, indireta e autarquias do Poder Executivo.

Art. 2º Que os veículos oficiais, da administração direta e indireta do Poder Executivo, tanto os de propriedade como locados a serviço, sejam recolhidos às suas repartições de origem ou a Sede da Prefeitura Municipal após o término do expediente do dia 22/06/2017 (quinta-feira):

I – que os veículos somente serão liberados a partir das 7h00 horas do dia 26/06/2017 (segunda-feira); e

II – os secretários municipais poderão autorizar, em caráter excepcional, de acordo com o interesse público, a utilização de veículo fora do horário determinado no item I deste Decreto.

Art. 3º Excetuam-se do disposto destes artigos os expedientes nos órgãos cujos serviços não admitam paralisação, conforme art. 1º do Decreto Municipal nº 15, de 20 de fevereiro de 2017;

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita – PB, 21 de junho de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 050/2017

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Rita à Emenda Modificativa proposta ao Projeto de Lei nº 050/2017. Poder Legislativo.

Do: Prefeito de Santa Rita

Ao: Presidente da Câmara de Vereadores

Senhor Presidente e demais Pares dessa Augusta Casa Legislativa,

O Chefe do Poder Executivo Municipal vem pelo presente negar aquiescência à formação da Emenda Modificativa apresentada à Lei, fundado na inconstitucionalidade, ilegalidade e na contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei abaixo:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 050/2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Santa Rita, define sua composição e atribuições, com base nas recomendações da Resolução nº453 de10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde, revoga a Lei Municipal nº 1.518/2012 e adota outras providências.

Justificativa do Veto: Manifesta Inconstitucionalidade e ilegalidade. Violação à paridade estabelecida na Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, regulamentada pela Lei nº 8.142/90. Ausência de interesse público.

Verifica-se no Projeto de Lei nº 050/2017, de autoria do Chefe do Executivo, a disposição sobre o Conselho Municipal de Saúde, sua composição, organização e atribuições, de acordo com as recomendações da Resolução nº453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Encaminhado para votação, o Projeto foi aprovado por unanimidade perante esta Casa Legislativa, porém, com inclusão de Emenda Modificativa, alterando a redação dos incisos II e III do § 1º art. 6º.

A redação original assim dispunha:

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá 16 (dezesseis) membros representativos, respeitando a paridade entre os membros, nos seguintes termos:

§1º 50% (cinquenta por cento), compreendendo oito integrantes de Entidades, Instituições e Movimentos representativos de Usuários, assim distribuídos:

I – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos/Rurais;



II – 02 (dois) representantes de Associações de Moradores da Zona Urbana e/ou entidades afins;

III – 02 (dois) representantes de Associações de Moradores da Zona Rural e/ou entidades afins;

IV – 02 (dois) representantes de Entidades Religiosas;

V – 01 (um) representante de entidades de portadores de patologias e/ou necessidade especiais. (Grifos apostos)

Observe-se que foi completamente respeitada a paridade exigida pela Lei nº 8.142/90 e pela Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, quando preveem que 50% (cinquenta por cento) dos membros devem ser compreendidos entre entidades e movimentos representativos de usuários, conforme se observa da leitura da Terceira Diretriz da mencionada Resolução, *in verbis*:

Terceira Diretriz: a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. Nos Municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

I - O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei.

II - Mantendo o que propôs as Resoluções nos 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- 25% de representação de governo e

prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos. (Grifos apostos)

Contudo, de acordo com a Emenda Modificativa incluída ao Projeto de Lei nº 50/2017, a redação do art. 6º, §1º, incisos II e III passaria a vigorar nos seguintes termos:

Art. 6º (...)

§1º (...)

II – 03 (três) Representantes das Associações de Moradores da Zona Urbana e/ou Entidades afins;

III – 03 (três) Representantes das Associações de Moradores da Zona Rural e/ou Entidades afins;

Observa-se claramente que, com a modificação promovida pela redação da emenda, a paridade de 50% (cinquenta por cento) devidamente observada no Projeto de Lei nº 050/2017 restou prejudicada, haja vista que dos 16 membros previstos no caput do art. 6º, 10 (dez) estariam no §1º, descaracterizando a paridade exigida, o que se consubstancia ilegal e contrário ao interesse público.

Além disso, ainda que fosse possível manter essa discrepância em relação à paridade, verificar-se-ia, igualmente, erro na redação do caput do art. 6º, que prevê a composição total de 16 (dezesseis) membros, sendo que com o acréscimo, registre-se novamente, contrário à legislação, o total de membros seria elevado ao número de 18 (dezoito), o que se mostra completamente desproporcional.

Veja-se, uma vez mais, o que dispõe o art. 6º do Projeto de Lei nº 50/2017:

Art. 6º Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá 16 (dezesseis) membros representativos, respeitando a paridade entre os membros, nos seguintes termos: (Grifos apostos)

Portanto, mostra-se a emenda ao Projeto de Lei nº 50/2017 flagrantemente contrário à Lei nº 8.142/90 e à Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que regulamente a matéria, razão pela qual não deve ser mantida no ordenamento legal municipal, e por essa razão, motivo do presente veto.

De acordo com o art. 33, §2º da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal poderá vetar o projeto no todo ou em parte. O §3º do mencionado artigo, por sua vez, dispõe que “o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”. Veja-se:

Art. 33. (...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse



público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Grifos apostos)

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

No mesmo sentido se apresenta o art. 175, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 175 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, igual ou contrário ao interesse público, o Presidente da câmara poderá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

Assim é que, segundo o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 175, §1º, bem como a Lei Orgânica do Município de Santa Rita, em seu art. 33, §§2º e 3º, se apresenta o presente veto total à Emenda Modificativa apresentada, para que se mantenha a redação original do art. 6º, §1º, incisos II e III do Projeto de Lei nº 050/2017, pelas razões e fundamentos exaustivamente expostos.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 56, inciso IV e § 2º, do art. 33, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL à Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 050/2017** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 050/2017, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Santa Rita-PB, em 21 de junho de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2017

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Rita ao Projeto de Lei nº 003/2017.

Poder Legislativo.

Do: Prefeito de Santa Rita

Ao: Presidente da Câmara de Vereadores

Senhor Presidente e demais Pares dessa Augusta Casa Legislativa,

O Chefe do Poder Executivo Municipal vem pelo presente negar aquiescência à formação da Lei, fundado na inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei abaixo:

Projeto de Lei nº 003/2017, que estabelece critérios para funcionamento de som automotivo nas vias públicas no âmbito do Município de Santa Rita e adota outras providências.

Justificativa do Veto: Manifesta Inconstitucionalidade. Conflito entre o direito e o interesse público e o bem estar social da população. Ofensa ao Código de Trânsito Brasileiro e às normas da CONTRAN. Configuração de contravenção penal.

Verifica-se que o Projeto de Lei 003/2017, que estabelece critérios para o funcionamento de som automotivo nas vias públicas no âmbito do Município de Santa Rita e adota outras providências, apesar de extremamente louvável, **APRESENTA-SE CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, além de ser antagônico em relação ao Código de Trânsito Brasileiro, à Resolução nº 624 do CONTRAN, configurando, ainda, contravenção penal (Decreto-lei 3.688/41).

Segundo o Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, a palavra “sossego” significa “ato ou efeito de sossegar; ausência de agitação; tranquilidade; calma, quietude, paz” (Ferreira, 611)¹. É, portanto, um estado de fato, que denota a tranquilidade e paz em um determinado tempo e local. Não denota, pelo bom senso, ausência de barulho, mas sim, de ruído além daquele permitido, reiterado (no sentido de prolongado), prejudicial à saúde e à vida do cidadão.

Juridicamente falando, versa sobre um direito da personalidade, decorrente do direito à vida e à saúde. Ou, dito de outra forma, é o “direito que tem cada indivíduo de gozar de tranquilidade, silêncio e repouso necessários, sem perturbações sonoras abusivas de qualquer natureza” (Guimarães, p. 514)². O direito ao sossego, em um segundo plano, decorre também do direito de vizinhança e também da garantia de um meio ambiente equilibrado.

Desse conceito, então, é possível afirmar que toda pessoa tem direito ao sossego. É direito absoluto, extrapatrimonial e indisponível. Por conseguinte, a sua transgressão pode acarretar responsabilidade jurídica, em tese, tanto na esfera cível quanto em matéria criminal,

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. São Paulo: Nova Fronteira/Folha, 1994.

² GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2007.



passando pelas áreas ambiental e administrativa.

A Carta Magna estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal determinação engloba o direito ao silêncio e ao sossego, que, na prática, significa o direito a viver num ambiente com nível de ruído aceitável, conforme determinado pela legislação. É o que se pode observar da leitura do supracitado artigo, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Projeto de Lei, ora analisado, disciplina a permissão de utilização de som automotivo e semelhantes nos limites da Praça José Francisco Resende, conhecida como Praça do Povo, das 12:00 às 22:00 horas, aos domingos, feriados e datas festivas. Conforme se denota do próprio nome, a Praça é do Povo, um espaço de lazer destinado a todos os munícipes de Santa Rita, não podendo ser atribuído a um grupo específico de pessoas, sob pena de evidente violação à Constituição Federal.

A Carta Política é clara ao afirmar que todos os brasileiros são iguais, não podendo a lei criar distinção de qualquer natureza, conforme se verifica da leitura do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). (Grifos apostos)

Portanto, diante da proposta lançada no Projeto de Lei nº 003/2017, é clara a preterição do interesse público coletivo em face ao interesse de um grupo específico, quando autoriza a utilização de equipamento de som em local aberto, prejudicando o direito ao sossego e ao silêncio dos moradores da região, situação claramente vedada pela Constituição Federal.

Isto porque a mencionada praça está localizada bem próxima à área residencial, e a manutenção do projeto de lei implicará em comprometimento da qualidade de vida da população residente na localidade, restando evidenciada a discrepância com a Política Nacional do Meio Ambiente, cujas diretrizes fundamentais são a recuperação, a preservação e a melhoria da qualidade de vida, visando à proteção da dignidade da vida humana.

Assim, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa se revela como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Ultrapassada a questão da inconstitucionalidade, é de bom alvitre ressaltar a

flagrante ilegalidade do projeto de lei, haja vista ser contrário ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resolução nº 624/2016 da CONTRAN e, ainda, configurar contravenção penal.

Segundo o art. 228 do CTB, o uso, no veículo, de equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, resulta em penalidade, senão, observe-se:

Art. 228 Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

O doutrinador Valdyr de Abreu, apreciando o mencionado artigo, expressa que "*a rigorosa limitação dessas práticas, enquanto não cheguem a ser radicalmente proibidas, é essencial garantia da desejável qualidade de vida, principalmente urbana*" (ABREU, 1998, p.70)³

Para regulamentar o supracitado artigo, foi elaborada Resolução Nº 624/2016 do CONTRAN no sentido de estabelecer regras para o uso de equipamentos de som em veículos, determinando que é proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Não restam dúvidas de que a Resolução 624/2016 nasceu da necessidade de se harmonizar o convívio social, reduzindo ou eliminando de vez a poluição sonora, pois o fato é que muitas pessoas abusam do direito de ouvir som, perturbando o sossego da coletividade.

Além disso, dispõe o artigo 42 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa. (Grifos apostos)

De se observar que há muito tempo o legislador pátrio já expressava repúdio aos abusos na emissão de sons e ruídos, estando a lei de [contravenções penais](#) em

³ ABREU, Valdyr de. **Código de Trânsito Brasileiro**. 1998. Ed. Saraiva, São Paulo.



vigor desde a década de quarenta do século passado.

O ilícito penal se preocupa em repudiar a perturbação do trabalho e do sossego alheio, na forma de diversas condutas descritas no tipo e, no nosso caso específico (ruídos ou sons ocasionados por veículos), do abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

Analisando-se o caso dos ruídos oriundos de veículos ou de som automotivo, para caracterizar a contravenção penal, ao contrário do ilícito administrativo de trânsito, independentemente de estar o veículo nas vias abertas à circulação, configura-se necessário apenas a perturbação ao trabalho ou ao sossego de pessoas alheias, que podem ser determinadas ou não.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 42, III, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. SOM AUTOMOTIVO EM ALTO VOLUME. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E SEM CONTRADIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Luciano Santini pela prática da infração penal tipificada no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais. A sentença singular julgou procedente a pretensão punitiva (evento 58.1), condenando o recorrente a pena de 01 mês de prisão simples, com substituição por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente. Irresignado, o réu apelou requerendo sua absolvição (evento 66.1) e, subsidiariamente, a redução da pena-base. O Ministério Público apresentou contrarrazões (evento 72.1). É o relatório. Passo ao voto. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação criminal, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000901-95.2012.8.16.0140/0 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Rafael Wasserman - - J. 28.09.2015) (TJ-PR - APL: 000090195201281601400 PR 0000901-95.2012.8.16.0140/0 (Acórdão), Relator: Rafael Wasserman, Data de Julgamento: 28/09/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/10/2015)

Ora, se a prática referente à utilização de instrumentos sonoros é tida como contravenção penal que dá ensejo, inclusive, à prisão, demonstrada está a total incompatibilidade com a autorização do Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal.

Ainda com relação ao tema:

AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DEVER

DE REPARAR CONFIGURADO. (...) 3. Diversas ocorrências policiais foram registradas dando conta da perturbação em decorrência de cantorias, utilização de instrumentos musicais, equipamentos de som, gritarias, reiteradamente e nos mais diversos horários. As testemunhas ouvidas também confirmam a ocorrência de tais fatos e o CD juntado aos autos apenas corrobora o que já foi comprovado. 4. Assim tem-se que os danos morais restaram devidamente configurados, pois a situação a qual foram submetidos os autores, efetivamente, ultrapassa a seara do mero aborrecimento, configurando verdadeira lesão à personalidade, passível, pois de reparação. (TJRS. Rec. Inom. 71002781334. Rel. Eduardo Kraemer. 3ª T. Recursal. Julg. 14.07.2011).

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – EXCESSO DE RUÍDOS – (...) – DANO CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO (...) A perturbação ao sossego é fato suficiente para causar dano moral, prejudicando a paz e o descanso do cidadão e resultando em aborrecimentos e desconforto à vizinhança (...) (TJMG. Ap. Cív. 1.0145.07.378752-8/001. Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte. 14ª Cam. Cível. Julg. 10.07.2008). (Grifos apostos)

Ademais, existem sanções previstas também no artigo 65 da referida lei, segundo o qual quem molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, pode sofrer pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou pagar multa. Observe-se:

Art. 65. Molestar alguém ou **perturbar-lhe a tranquilidade**, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Grifos apostos)

Portanto, demonstrada está a caracterização de inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, dando sustentáculo, inclusive, para a inexistência de interesse público na manutenção do mencionado projeto de lei, razão pela qual se justifica o presente veto.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no art. 56, inciso IV e § 2º, do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL ao do Projeto de Lei n.º 003/2017** aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei n.º 003/2017, o qual ora



submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Santa Rita-PB, em 21 de junho de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 266/2017

Dispõe sobre exoneração, a pedido, de cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal 1.529 de 26 de abril de 2013, art. 33, *caput* e §2º.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a pedido, a Senhora **Cheila Cavalcante de Sousa**, do cargo de **Diretor do Setor de Ciclo de Vida**, símbolo CCM-VI, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art. 2º Esta portaria tem seus efeitos retroativos a data de um de junho de dois mil e dezessete.

Publique-se,
Dê-se ciência

Santa Rita – PB, 21 de junho de 2017.

Emerson Fernandes A Panta
Prefeito

PORTARIA Nº. 267/2017

Dispõe sobre nomeação para cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal 1.529 de 26 de abril de 2013, art. 33,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a Senhora **Dionéia Garcia de Medeiros Guedes**, para exercer o cargo de **Diretor do Setor de Ciclo de Vida**, símbolo CCM-VI, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita – PB.

Art. 2º Esta portaria tem seus efeitos retroativos a data de um de junho de dois mil e dezessete.

Publique-se,

Dê-se ciência

Santa Rita – PB, 21 de junho de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito

Secretaria de Finanças
Comissão Permanente de Licitação



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 662

ANO 05

Quarta-feira, 21 de junho de 2017

PÁGINA 7

Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
IPREV
Gabinete do Superintendente

EXPEDIENTE Nº 023 / 2017

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 18, VII, e 52 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Municipal nº 170-A/2001,

RESOLVE:

ITEM	PROCESSO N.º	INTERESSADO	ASSUNTO	RESULTADO
1	2703/2017	SHELLA LIDYANNE FERREIRA GARCIA	LICENÇA MATERNIDADE	DEFERIDO COM INICIO 09/06/2017 E TERMINO 09/12/2017
2	2707/2017	LORENA LACERDA MARTINS DI LORENZO	AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 07/06/2017 E TERMINO 07/09/2017
3	2706/2017	QUENIA GRAMILE SILVA MEIRA	AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 05/06/2017 E TERMINO 04/07/2017
4	2705/2017	JOSEANE MARINHO DE OLIVEIRA	AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 09/06/2017 E TERMINO 08/07/2017
5	2704/2017	RAUENYA LUANA SOUSA ANDRADE	AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INICIO 12/06/2017 E TERMINO 12/07/2017

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 21 de junho de 2017

Thacio da Silva Gomes
Superintendente

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba - 58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br